



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 46/2016 – PARECER CFM nº 29/2018

INTERESSADO:	Sindicato dos Laboratórios – SindLab-MG
ASSUNTO:	Inclusão de comentários em laudos de exames laboratoriais
RELATOR:	Cons. Hermann Alexandre Vivacqua von Tiesenhausen

EMENTA: O médico especialista poderá sugerir, no laudo, a realização de outros exames, cabendo ao médico assistente a decisão de solicitá-los.

DA CONSULTA

O Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais (SindLab) solicita-lhe a gentileza de esclarecer dúvidas dos laboratórios referentes a inclusão no laudo do exame laboratorial comentários com sugestão de solicitação ou de realização de outro exame decorrente de achado laboratorial em um exame, tal como segue aqui exposto:

- 1. O responsável técnico do laboratório (RT) deve incluir no laudo do exame comentário técnico contendo a sugestão a quem solicitou o exame de que outro exame seja realizado pelo paciente? Por exemplo: na leitura microscópica do sangue, observou a presença de hemácias de morfologia “em alvo”. Decorrente deste achado, o RT deve incluir no laudo a sugestão de realização de uma eletroforese de hemoglobina?*
- 2. O RT possui amparo no âmbito profissional para omitir do laudo do exame este tipo de comentário? E para incluir?*
- 3. A não inclusão deste tipo de comentário no laudo é indício de rompimento das normas e condutas éticas profissionais? Pode mencionar que é a norma ética que sempre ampara tal afirmativa e em que artigo dela se encontra a evidência?*
- 4. Configurada a exclusão deste tipo de comentário no laudo por evidência objetiva do próprio não a conter, como orienta o DT do laboratório a agir?*

Considerando que a norma sanitária RDC Anvisa 302/2005 contém requisitos mínimos para os itens de um laudo laboratorial e que deste é o comentário, 6.3.3, letra



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

“n”, observações pertinentes, este tipo de comentário deveria estar incluindo quando ocorresse. No entanto, a falta de inclusão, neste campo ou em outro, poderá configurar perda de segurança para o paciente. Neste caso, é do entendimento que a fiscalização do Conselho Regional de Medicina deve inspecionar esta prática e comunicar à vigilância sanitária o verificado ou pode não fazer isso?

DO PARECER

A Resolução Anvisa/DC 302/2005, que dispõe sobre regulamento técnico para funcionamento de laboratórios clínicos, estabelece no seu item 6, “Processos operacionais”, 6.3.3, letra “n”, que o laudo deve conter no mínimo os seguintes itens: observações pertinentes além de 6.3.6 de que o responsável pela liberação do laudo pode adicionar comentários de interpretação ao texto do laboratório de apoio, considerando o estado do paciente e o contexto global dos seus exames.

Por outro lado, a Resolução CFM nº 813/1977 determina que os resultados das pesquisas clínicas nas áreas de patologia clínica, citologia, anatomia patológica, imunohematologia, radiologia, radioisopatologia e hemoterapia sejam fornecidos sob forma de laudos médicos, firmados pelo médico responsável pela sua execução, que é de exclusiva competência e responsabilidade de quem o executou.

O Parecer CFM nº 47/2003 conclui que é obrigação do médico responsável pela realização de exames subsidiários elaborar laudos com parte expositiva e conclusiva, atendo-se ao que foi examinado; é lícito, quando urgência e emergência e achados que possam modificar condutas terapêuticas, tomar a iniciativa de propor procedimentos estabelecendo contato com o médico assistente.

O Parecer CFM nº 20/2003 diz que o médico especialista poderá sugerir, no laudo, a realização de outros exames, cabendo ao médico assistente a decisão de solicitá-los. Nesse parecer é citada a ementa do P.C. Cremesp nº 11920/2001, que diz que as sugestões nos exames radiológicos e anatomopatológicos poderão ser feitas através de laudos, desde que tecnicamente justificadas, ficando a indicação do exame sugerido a critério do médico assistente.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

No ordenamento ético, o *Código de ética médica* (CEM) diz que o alvo de toda atenção do médico é a saúde do paciente, pelo qual deve-se fazer o melhor do conhecimento, além do contido no artigo 32, em que é vedado ao médico deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento em favor do paciente.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a colocação de comentários nos resultados de exames não confronta norma sanitária, muito menos o CEM, visto que a Resolução CFM nº 813/1977 não veda essa prática, que deverá ser feita com base científica, trazendo benefício para o médico solicitante, o qual poderá acatá-la ou não, sempre em favor do paciente.

No que se refere à fiscalização dos CRMs, ao se tomar ciência de que o médico que realiza os exames e emite os laudos esteja exagerando a gravidade do diagnóstico (artigo 35 do CEM), deverá ser instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, DF, 27 de setembro de 2018.

HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN

Conselheiro-relator